Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001-E-2022.

EXPEDIENTE 17/03/22

RELATÓRIO

1

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2022, que **"Altera a alínea 'c' do inciso XII, do art. 13 e o § 1º, do art. 186-B da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete."**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa alterar a forma de delegação do serviço de transporte de taxi, passando de concessão ou permissão para autorização.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local. Em relação a iniciativa possui o proponente competência para deflagrar o processo legislativo.

Segundo magistério de Hely Loper Meireles "serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular para atender a interesses coletivos".

A Lei Federal 12.587/12 ao tratar ao tratar do serviço de taxi, adotou o instituto da autorização, senão vejamos:

> Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será **autorizado** ao motorista que cumprir as seguintes condições:

Logo, a proposta está em consonância com a legislação vigente, sendo necessárias apenas emendas de técnica legislativa, que seguem em anexo.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo, portanto, óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
17-Mar-2022-16:07-888819-1/2

Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001-E-2022.

Emenda Nº 01 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica No 001-E-2022.

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - A alínea "c" do inciso XII do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13 – (.....)
(.....)
XII. (.....)
c) autorizar os serviços de transporte de táxis, inclusive o uso de taxímetro, fixando as respectivas tarifas;
(.....) "

Emenda Nº 02 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica No 001-E-2022.

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O §1º do art. 186-B da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação;

Art. 186-B – (.....)

§1º - Os serviços a que se referem o *caput* deste artigo serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, com exceção do transporte escolar e o serviço de táxi que poderão ser autorizados, nos termos de lei específica.
(.....)"

Emenda Nº 03 a Proposta de Emenda à Lei Orgânica No 001-E-2022.

O artigo 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA